



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

PROCESSO 001/2023
INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO
Nº 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

DATA DO CONTRATO: 03 DE JANEIRO DE 2023.

CONTRATADO: ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 25.177.662/0001-62



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

São Francisco/SE, 21 de dezembro de 2022.

Assunto: solicitação (faz)

A Sua Excelência
DARIO BATISTA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/SE

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo através de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de São Francisco/SE, estando o dispêndio estimado no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), correndo a despesa por conta da seguinte dotação:

01: Câmara Municipal de São Francisco
01.031.0008.2.001: Administração da Câmara Municipal
3390.35.00 - Serviços de Consultoria - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: Próprios

Respeitosamente,

Micaela Santos Araújo
MICAELA SANTOS ARAUJO
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

PROJETO BÁSICO

1. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Inexigibilidade de Licitação a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas para o Poder Legislativo Municipal, com a realização dos seguintes serviços:
- a) Assessoria jurídica mediante a emissão de pareceres, referentes aos projetos de lei submetidos à apreciação da Câmara Municipal de autoria do Chefe do Poder Executivo e dos Vereadores, bem como dos projetos resolução e de decretos legislativos de autoria da Mesa Diretora e dos Vereadores;
 - b) Assessoria jurídica à Mesa Diretora da Câmara na defesa técnica sobre as diligências oriundas do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
 - c) Consultoria Jurídica em matérias de interesse da Mesa Diretora da Câmara quanto à interpretação de normas aplicáveis ao Poder Legislativo, por meio de pareceres ou e-mail, conforme o caso;
 - d) Emissão de pareceres em procedimentos de dispensa, inexigibilidade ou realização de licitação de iniciativa da Câmara Municipal;
 - e) Patrocínio em causas judiciais em que a Câmara for parte em caráter institucional;
 - f) Realização de defesa técnica sobre as diligências oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

2. **DA JUSTIFICATIVA:**

2.1 A Câmara Municipal de São Francisco/SE desempenha seu papel institucional como órgão legiferante e fiscalizador, responsabilizando-se pelo processo legislativo, que compreende a elaboração, deliberação e decisão de atos legislativos puros, bem como pela fiscalização dos atos do Poder Executivo. Além de tais funções, também demanda e é demandada judicialmente, figurando, portanto, nos polos ativo e passivo de ações judiciais de seu interesse.

Desta forma, a Câmara Municipal de São Francisco/SE necessita dos serviços advocatícios em virtude da defesa de seus direitos e proteção jurídica através de um profissional com competência nas áreas de atuação e características



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

expostas no corpo deste documento e a sintonia com seus valores e missão institucional.

3. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

3.1 DA CONTRATANTE:

- a) Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as descrições deste Projeto Básico;
- b) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- c) Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas;
- d) Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- e) Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- f) Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3.2 DA CONTRATADA:

- a) Prestar consultoria jurídica a fim de dirimir dúvidas quanto à interpretação de normas de interesse do Poder Legislativo;
- b) Atender prontamente aos pleitos da Câmara Municipal, emanadas diretamente do seu Presidente ou por intermédio do Diretor Geral, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, adotando-se a tese jurídica que lhe for recomendada, comprometendo-se a Câmara Municipal no acolhimento das conclusões jurídicas e o fornecimento de documentação legal para a exímia prestação dos serviços.
- c) Elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, atos normativos e proposições legislativas, solicitadas pela Presidente da Câmara;
- d) Orientação técnica para aplicação das regras do processo legislativo;
- e) Suporte jurídico para realização de processos de licitação;
- f) Suporte jurídico para o funcionamento de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Elaboração de minutas de representações e denúncias contra irregularidades em atos sujeitos à fiscalização da Câmara, a serem dirigidas ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas do Estado e da União e a outros órgãos fiscalizadores, mediante solicitação da Presidente da Câmara.
- h) Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Projeto Básico com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

- i) Considerar as decisões ou sugestões da Câmara Municipal sempre que as mesmas contribuïrem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
- j) Ser e fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
- k) Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, tais como: deslocamento e diárias sua e de seu pessoal contratado na execução das atividades externas próprias e de eventual treinamento;

4. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

4.1 A fiscalização do Contrato será exercida por servidor designando pela Câmara Municipal, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à mesma.

4.2 A fiscalização de que trata o item acima não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, etc. e na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº. 8.666, de 1993.

4.3 O fiscal do contrato anotarã em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas.

5. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:

5.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, tendo início na data de sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2023.

6. DO PAGAMENTO

6.1 O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado mensalmente de acordo com a execução dos serviços e mediante apresentação das notas fiscais de prestação de serviço e as certidões de praxe.

6.2 O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.

São Francisco/SE, 27 de dezembro de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

Micaela Santos Araújo
MICAELA SANTOS ARAUJO
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

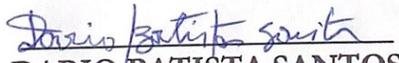
São Francisco/SE, 27 de dezembro de 2022.

AO SETOR DE LICITAÇÃO

A/C SR. RESPONSÁVEL DA
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE

Determino a abertura do processo administrativo cabível, para a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de São Francisco/SE.

Remeta-se a SOLICITAÇÃO em anexo ao Setor de Licitação para que se inicie o Processo Administrativo, colham-se as informações necessárias, principalmente o posicionamento do Setor Contábil, em relação à dotação orçamentária e recursos financeiros, havendo a viabilidade indicada, solicitem ao Setor Financeiro para todos os fins legais, inclusive, providencie-se o Parecer Jurídico.


DARIO BATISTA SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **PORTARIA nº 04, de 02 de janeiro de 2023**, designando os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

Micaela Santos Araujo
MICAELA SANTOS ARAUJO
Presidente da C.P.L



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 03 de junho de 2023.



ANTONIO FELIPE FILHO

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/SE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 04, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de São Francisco/SE com a empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 25.177.662/0001-62**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas e eleitorais.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara de São Francisco/SE não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 25.177.662/0001-62** se



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Câmaras do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta ainda patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições a recuperação de créditos tributários.

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..."
(Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C n° 72, p.112)
"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os pró-



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

prios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais.” (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSIDERANDO, que contratos deste tipo possuem peculiaridades que impossibilitam o certame licitatório dos tipos menor preço e melhor técnica. Não se poderia aplicar a modalidade de menor preço, pois a forma de pagamento é do tipo honorário “ad exitum”. Não há como definir o montante final a ser percebido pela Administração e por consequência o valor que virá a ser pago a título de honorários advocatícios. De igual modo, não é possível adotar, ao caso em questão, a modalidade de melhor técnica, pois a forma e as condições gerais de execução dos serviços são fornecidas pelo Contratante. Destarte, não há condições objetivas para o julgamento das propostas.

CONSIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

CONSIDERANDO, que a empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 25.177.662/0001-62**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, e também das diversas fontes de captação de recursos locais, nacionais e internacionais, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa.” (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

"A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).

CONSIDERANDO, Por fim, com relação ao pagamento pelos serviços advocatícios, sugerimos que seja realizado, tendo em vista o princípio da moralidade, através da cobrança de honorários "ad exitum", como, de fato, consta da proposta fornecida pelo contratado. Desta maneira, o advogado recebe seus honorários em percentual sobre o que o contratante perceberá, resultante da intervenção profissional do causídico eleito.

CONSIDERANDO, a existência de um quadro próprio de advogados por parte da Câmara não é óbice para a contratação de serviços advocatícios. Tal questão já era devidamente corroborada pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

"(a) o fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei 8.666 de 1993 considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para o ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como mais adequado à satisfação dos interesses em causa os artigos 25, II, e § 1º, 13, V;..." (Parecer GQ-77 da AGU)".

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

Micaela Santos Araújo

MICAELA SANTOS ARAUJO

Presidente da C.P.L

Dario Batista Santos

DARIO BATISTA SANTOS

Secretário da C.P.L

Krislayne Menezes Andrade

KRISLAYNE MENEZES ANDRADE

Membro da C.P.L



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023** para contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de São Francisco/SE, junto a empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 25.177.662/0001-62**, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.


ANTONIO FELIPE FILHO
Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO** E A EMPRESA **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.727.927/0001-14, situada à Praça Antonio Barbosa, nº 258, Centro - CEP: 49.945-000 - São Francisco/SE, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada por Sr. **ANTONIO FELIPE FILHO**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, e a Empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.177.662/0001-62, com sede na Rua Lopes Trovão, nº 169, Bairro Centro - CEP: 49.900-000 - Propriá/SE, representada pela Sra. **MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA** - OAB/SE 7183, doravante denominada **CONTRATADO**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO

1.1. O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2023, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara de São Francisco/SE, abrangendo os seguintes serviços:

- Os serviços contratados serão prestados na área do Direito, do Trabalho, Cível, Tributário, Penal, Administrativo e Procedimentos Licitatórios, em caráter consul-



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

tivo ou contencioso, incluindo a defesa da Câmara Municipal de São Francisco/SE perante o Poder Judiciário, em primeira e segunda instância e até o momento da interposição dos recursos de caráter extraordinário, para qualquer corte superior do país, quando forem cabíveis e necessários para a consecução da finalidade da contratação.

Parágrafo Primeiro – os serviços acima descritos deverão ser realizados in loco mediante visita realizada por profissional habilitado rotineiramente 01 (uma) vez na semana ou quando solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1. O prazo de duração dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo até 31/12/2023.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, perfazendo o total em **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Parágrafo único - O referido percentual incidirá inclusive sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal, atestada;
- Recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

5.1. A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01: Câmara Municipal de São Francisco
01.031.0008.2.001: Administração da Câmara Municipal
3390.35.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: Próprios

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES DA CONTRATANTE:

a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **CONTRATADO** desempenhe na forma estipulada os serviços;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar o **CONTRATADO** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA CONTRATADA:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATATE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATATE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2. A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

7.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1. O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

8.2. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

9.1. A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

10.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Francisco, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

São Francisco/SE, XX de XXX de XXXX.

ANTONIO FELIPE FILHO
Presidente da Câmara
CONTRATANTE

XX
CONTRATADO

TESTEMUNHAS: _____ CPF n° _____

_____ CPF n° _____



DANRLEY ARAÚJO

ADVOGADO

PARECER JURÍDICO Nº01/2023

Processo: Inexigibilidade de Licitação nº.:01/2023

Objeto: Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica

Base Legal: Art.25, II da Lei nº.: 8.666/93 e suas alterações.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, em atenção ao que dispõe a Lei 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o processo de Inexigibilidade de Licitação, que tem por finalidade a assessoria jurídica nesta Câmara Municipal de São Francisco/SE.

Inicialmente convém ressaltar que a análise pretende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Por força dos dispostos no Art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos: Art. 37 da CRFB/88, vejamos:

Art.37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

DANRLEY
SANTOS

ARAÚJO:0652209

Dados: 2023.01.04

Assinado de forma digital
por DANRLEY SANTOS
ARAÚJO:06522094592
Data: 2023.01.04
18:23:17 -0200



DANRLEY ARAÚJO

ADVOGADO

...
XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim também prevê em seu art. 2º:

Art. 2º.- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da lei de licitações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ... II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93.



DANRLEY ARAÚJO

ADVOGADO

Isto ocorre porque não há como existir competição entre advogados, por força do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculado diretamente à Lei nº 8.906/941, que proíbe o advogado de promover a mercantilização de sua profissão, em que a competição é espécie: Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Assim, com respaldo na jurisprudência pátria é forçoso concluir que a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre os profissionais e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º).

Após demonstrado que o exercício da advocacia é incompatível com a regra do dever de licitar, porquanto, enquadrado na exceção do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, por inviabilidade jurídica de competição, o que, por si só, é fundamento suficiente para contratação dos serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, cumpre-nos, ainda, adentrarmos ao comando do inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, o que passamos doravante fazer.

Ainda sobre o tema Sobre o assunto, destacamos ainda o enunciado das Súmulas 39 e 225 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três



DANRLEY ARAÚJO

ADVOGADO

requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, três requisitos, quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Dado o objeto que se pretende contratar nos presentes autos, não há discussão quanto ao cumprimento do requisito "serviço técnico especializado", vez que se trata de contratação de serviços advocatícios e eles encontram-se elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

II- pareceres, perícias e avaliações em geral;

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; ...

Já a notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da lei de licitações:

Art. 25... § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do pretense contratado, cabe aqui trazer os ensinamentos do Jurista Eros Roberto Grau (in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77), que brilhantemente nos esclarece:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. **HÁ INTENSA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AQUI, AINDA QUE O AGENTE PÚBLICO, NO CUMPRIMENTO DAQUELE DEVER DE INFERIR, DEVA CONSIDERAR ATRIBUTOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO ou contratada.**”

É entendimento dominante que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consigna que: “A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.

Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 172):



DANRLEY ARAÚJO

ADVOGADO

autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria jurídica.

O certo é que os serviços de natureza advocatícia, como os que se pretendem contratar através do procedimento em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira.

Porém, por outro lado, não se pode suprimir do administrador público que, sempre atuando no interesse público, confie seu assessoramento e consultoria jurídica ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Em tempo, analisando o objeto da contratação do Escritório ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, por se tratar de serviço singular, pelo que requer e dispõe da notória especialização dos profissionais executantes.

Ante o exposto, em cumprimento ao disposto no Art.38 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da legislação retromencionada. Por último, verificamos que consta a razão de



DANRLEY ARAÚJO

ADVOGADO

escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, e seu inciso II, este c/c art. 13, II, III e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

DANRLEY SANTOS
ARAÚJO:06522094
592

Assinado de forma digital por
DANRLEY SANTOS
ARAÚJO:06522094592
Dados: 2023.01.04 18:17:14
-03'00'

ADVOGADO

OAB/SE 14.469



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

CONTRATO Nº 002/2023

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO E A EMPRESA ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.727.927/0001-14, situada à Praça Antônio Barbosa, nº 258, Centro - CEP: 49.945-000 – São Francisco/SE, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada por Sr. **ANTONIO FELIPE FILHO**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, e a Empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 25.177.662/0001-62, com sede na Rua Lopes Trovão, nº 169, Bairro Centro – CEP: 49.900-000 – Propriá/SE, representada pelo Sra. MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONCA – OAB/SE 7183, doravante denominada **CONTRATADO**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2023, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - O objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara de São Francisco/SE, abrangendo os seguintes serviços:

- Os serviços contratados serão prestados na área do Direito, do Trabalho, Cível, Tributário, Penal, Administrativo e Procedimentos Licitatórios, em caráter consultivo ou contencioso, incluindo a defesa da Câmara Municipal de São Francisco/SE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

perante o Poder Judiciário, em primeira e segunda instância e até o momento da interposição dos recursos de caráter extraordinário, para qualquer corte superior do país, quando forem cabíveis e necessários para a consecução da finalidade da contratação.

Parágrafo Primeiro – os serviços acima descritos deverão ser realizados in loco mediante visita realizada por profissional habilitado rotineiramente 01 (uma) vez na semana ou quando solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 - O prazo de duração dos serviços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo até 31/12/2023.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referen-te ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos servi-ços especificados na cláusula segunda, o **valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, perfazendo o total em **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

Parágrafo único - O referido percentual incidirá inclusive sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal, atestada;
- Recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

5.1 - A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação or-çamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01: Câmara Municipal de São Francisco
01.031.0008.2.001: Administração da Câmara Municipal
3390.35.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: Próprios

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

DA CONTRATANTE:

a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **CONTRATADO** desem-penhe na forma estipulada os serviços;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

b - Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;

c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

d - Notificar o **CONTRATADO** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;

f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

DA CONTRATADA:

a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATATE**.

b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;

c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATATE**, bem assim as Autoridades Superiores;

d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;

e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;

f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

7.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

9.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São Francisco, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

Antonio Felipe Filho

ANTONIO FELIPE FILHO
Presidente da Câmara
CONTRATANTE

MARIA ELZIARD ROLLEMBERG
MENDONÇA
NASCIMENTO: 04/03/05/45

Autuado em São Francisco, Sergipe em 04/03/2015
OAB/SE 7183 - OAB/SE 7183 - OAB/SE 7183

ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº
25.177.662/0001-62
Dra. MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA - OAB/SE 7183
CONTRATADO

João de Souza Neto

TESTEMUNHAS: _____ CPF nº 000.919.345-67

Benedicta dos Santos

_____ CPF nº 653.625.195.49



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

EDITAL
DE
PUBLICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, representado pelo seu Presidente Sr. **ANTONIO FELIPE FILHO**, torna público que firmou contrato com a Empresa **ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 25.177.662/0001-62** referente a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**, importando o valor global do contrato em **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, com vigência de 12 (doze) meses. O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

ANTONIO FELIPE FILHO
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

MICAELA SANTOS ARAUJO
Presidente da C.P.L



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- SERGIPE

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023
CONTRATO Nº 02/2023

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE

CONTRATADO: ROLLEMBERG & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 25.177.662/0001-62.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

VALOR MENSAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos III e V da Lei Federal nº 8.666/93.

01: Câmara Municipal de São Francisco
01.031.0008.2.001: Administração da Câmara Municipal
3390.35.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: Próprios

DATA DA ASSINATURA: 03 de janeiro de 2023.

PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2023.

São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

ANTÔNIO FELIPE FILHO

Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/SE